



PARECER JURÍDICO Nº 001.1108/2021

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/08.03.001-SESAU

ASSUNTO: PROCESSO DE CREDENCIAMENTO.
CHAMAMENTO PÚBLICO. EXAME PRÉVIO DO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ANEXOS.

1. DO RELATÓRIO DO PROCESSO

Recebe esta Assessoria Jurídica pedido de parecer relativo ao processo administrativo acima mencionado, licitação **Chamamento Público nº 2021/001-SESAU**, autuado pela Comissão Permanente de Licitações - CPL, que trata da abertura de licitação para **Credenciamento de entidades prestadoras de assistência à saúde, na área de análises clínicas, conforme tabela do SAE/SUS do Ministério da Saúde, para atender a demanda do Município de Marituba**, conforme quantidade e especificações constantes nos documentos preliminares deste procedimento administrativo.

Verificou-se que a Secretaria Interessada, acertadamente, instruiu o procedimento com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente da via licitatória.

O Ordenador de Despesas autorizou a realização do processo de credenciamento conforme disposições contidas no Termo de Referência e encaminhou os autos para aprovação jurídica da minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos, para fins de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Em face do que dispõe o Art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, esta Assessoria Jurídica analisa os autos sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)."

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do certame. Dito isto, passamos a nos manifestar quanto ao que extraímos do processo administrativo.

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

O Instrumento Convocatório seguiu todas as cautelas recomendadas pelas Lei Federal nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, o regime de execução e o tipo da licitação.

Percebe-se que no Instrumento Convocatório, há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de:

- I) Justificativa para contratação;
- II) A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- III) Autorização da autoridade competente;
- IV) A modalidade de licitação adotada é compatível a necessidade administrativa;
- V) Existe Ato Administrativo de designação da comissão;
- VI) Condições necessárias para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- VII) Sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- VIII) Condições de pagamento e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação, à distância, em que serão cumpridas as obrigações, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
- IX) Critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

X) Prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto, em observância aos requisitos previstos em lei;

XI) Minuta do contrato, com as devidas especificações previstas na legislação;

XII) Demais especificações e peculiaridades deste certame.

Constatou-se, portanto, que o documento fora elaborado em harmonia com os ditames do Art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame, como condição de credenciamento, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais, abertura das propostas e julgamento de recursos.

Deste modo, esta Assessoria Jurídica entende não necessitar de quaisquer alterações no Instrumento Convocatório.

Da análise da minuta do Contrato Administrativo, vinculada ao Instrumento Convocatório apresentado, suas cláusulas guardam conformidade com o Art. 54 e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, encontrando-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa, motivo pelo qual não encontramos óbices em sua utilização.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista o teor do que nos autos, tenho que a Minuta do Instrumento Convocatório e anexos do referido processo de credenciamento encontram-se respaldos nas leis de regência.

No mais, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade e competência do mérito administrativo disposto na situação em apreço.

É o Parecer,

SMJ.

Marituba/PA, 11 de agosto de 2021.

WAGNER VIEIRA
Assessor Jurídico Municipal